



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 219863/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
INTERESSADO: LEANDRE DAL PONTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1382/25 - Tribunal Pleno

Prestação de contas anual. FIPAR. Exercício de 2024. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2024, do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - FIPAR, sob responsabilidade de *Leandre Dal Ponte*.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade informou não terem ocorrido fiscalizações no Fundo devido à limitação de pessoal disponível em relação às demais demandas de fiscalização da Inspeção, as quais apresentaram aspectos materialmente relevantes e exigiram atenção prioritária em termos de materialidade (peça 31).

A Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas, manifestando-se por sua regularidade (Instrução 265/25, peça 332).

O órgão ministerial (Parecer n.º 390/25-5PC, peça 33) igualmente manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 190/2024 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, inexistindo impropriedades, acompanho as manifestações da 6ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela **regularidade** da prestação de contas do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - FIPAR, sob responsabilidade de *Leandre Dal Ponte*, exercício 2024.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - FIPAR, sob responsabilidade de *Leandre Dal Ponte*, exercício 2024.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2025 – Sessão Ordinária nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente